

## TERMO DE REVOGAÇÃO

**Referência: Procedimento Simplificado de Contratação e Cessão de Uso de Espaço Público nº 01/2026 – modalidade de maior lance ou oferta.**

**Objeto:** Cessão de uso de espaço público destinada à exploração dos serviços de cantina da Escola Técnica Estadual – Etec “Philadelpho Gouvêa Netto”.

A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES – APM, da Etec “Philadelpho Gouvêa Netto”, com sede na Avenida dos Estudantes, nº 3278, Jardim Aeroporto, CEP 15035-010, inscrita no CNPJ sob o nº 49.685.431/0001-28, neste ato representada por seu Diretor Executivo, Sr. Valter Canhizares Filho, no uso de suas atribuições legais e em observância aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, **resolve:**

### **I. DO BREVE RELATÓRIO:**

Trata-se de Procedimento Simplificado de Contratação para Cessão de uso de espaço público destinada à exploração dos serviços de cantina da Escola Técnica Estadual – Etec “Philadelpho Gouvêa Netto”.

O processo tramitou regularmente, com a devida expedição e disponibilização do edital e de seus anexos, culminando na realização do certame público, conforme registrado na ata da respectiva sessão pública.

Por ocasião do julgamento das propostas, bem como das etapas de classificação e habilitação jurídica, foram registradas intenções de interposição de recursos, seguidas da efetiva apresentação destes, os quais, após análise, foram julgados procedentes, culminando na desclassificação das empresas inicialmente posicionadas com as três melhores propostas.

Destaca-se aqui que o(s) mérito(s) das impugnações e recursos apresentados foram de ordem especificamente técnica de seus conteúdos.

Após análise detida dos autos, constatam-se fatos supervenientes que desaconselham o regular prosseguimento do procedimento, não obstante a inexistência de vícios de legalidade na sua condução.

Verifica-se, contudo, a ocorrência de intercorrências procedimentais relevantes, incluindo apontamentos de irregularidades documentais, bem como a interposição de recursos administrativos com questionamentos recíprocos entre licitantes e alegações relacionadas a potenciais conflitos de interesse, circunstâncias que, em seu conjunto, demandam maior cautela por parte da Administração, eis que verificados e apontados apenas durante a fase de habilitação jurídica da sessão.

Por oportunidade das análises recursais, fora verificado possível impacto em relação à competitividade da sessão, sendo recomendada a revogação do certame, com fundamento em razões de interesse público, visando ao aperfeiçoamento da modelagem da contratação e à prevenção de riscos na futura execução contratual, em observância aos princípios do planejamento, da transparência, da impessoalidade, da eficiência e da segurança jurídica.

Diante desse cenário, evidencia-se a necessidade de aperfeiçoamento de atos que garantam a segurança jurídica da futura contratação e, por conseguinte, a adequada tutela do interesse público, bem como a preservação da competitividade do certame, da isonomia entre os licitantes e dos demais princípios correlatos que regem as contratações públicas.

Cumprе ressaltar que a Administração Pública detém o poder-dever de rever seus próprios atos, podendo revogá-los por motivos de conveniência e oportunidade, independentemente de provocação, sem que tal medida configure ilegalidade ou abuso de poder, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula nº 473.

Ademais, entende-se desnecessária a abertura de prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa aos licitantes, nos termos do §3º do artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, considerando que o procedimento não alcançou sua fase final.

É o relatório.

## **II. DA DECISÃO ADMINISTRATIVA:**

O procedimento em apreço foi conduzido em estrita observância às disposições consignadas na Lei Federal nº 14.133/2021.

Todavia, em razão dos fatos delineados no tópico antecedente, evidencia-se a necessidade de promover a revogação do presente certame, com vistas ao aperfeiçoamento do instrumento convocatório, de modo a assegurar a plena segurança jurídica da contratação pretendida.

Nesse sentido, cumpre destacar o entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLC, 2021, p. 913), segundo o qual:

“A adoção das providências cabíveis é um dever de ofício das autoridades envolvidas. Não há necessidade de provocação dos licitantes ou de terceiros. A ausência da atuação de ofício configura infração dos deveres funcionais.”

A revogação ora promovida se fundamenta em juízo de valor que aprecia a conveniência e a oportunidade do ato administrativo em consonância com o interesse público. Nessa linha, aplica-se o entendimento consubstanciado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (grifo nosso)

Dessa forma, após o exame dos atos e termos do procedimento em referência, constatada a necessidade de sua REVOGAÇÃO por razões de interesse público, consubstanciadas na conveniência e oportunidade administrativas.

Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando que o procedimento não alcançou a sua fase final, bem como ao disposto na cláusula 15.6 do edital do certame, resta **REVOGADO** o Procedimento Simplificado de Contratação e Cessão de Uso de Espaço Público nº 01/2026, na modalidade de maior lance ou oferta.

Registre-se, por fim, que a presente revogação não acarreta prejuízo ao erário, tampouco aos interesses de terceiros, preservando-se integralmente o interesse público, sendo que, em momento oportuno, será promovida a instauração de novo certame para atendimento da demanda.

Determina-se a devida publicação do presente ato nos meios oficiais, para fins de conhecimento público e produção de seus efeitos legais.

O presente ato produz efeitos a partir de sua publicação.

São José do Rio Preto/SP, 10 de abril de 2026.

**VALTER CANHIZARES FILHO**

**Diretor Executivo da Associação de Pais e Mestres**